



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 12/07/2021

N.º 25/2021

SERVIÇO DE ORIGEM: Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Direção de Serviços de Recursos Humanos Não Docentes.

ENVIADO PARA:

GS	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRE	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRPRI	☒	Escolas Profissionais Privadas	☒
IQ, IP -RAM	☒	Madeira Tecnopolo	☐
DRJ	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☒
DRD	☒	I.P.S.S.	☒
GUG	☒	Sindicatos	☐
IRE	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒	ARDITI	☐

ASSUNTO: Publicação do DLR n.º 13/2021/M, de 09.06 - Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da RAM.

Tendo em conta a recente publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira, importa alertar para algumas das suas normas, não obstante se aconselhar uma leitura atenta do diploma em causa (o qual segue em anexo).

Mas antes de abordamos o seu teor, impõe-se esclarecer o seguinte:

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 111, de 9 de junho de 2021. Sucede, contudo, que, por manifesto lapso da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, foi novamente publicado o mesmo texto no Diário da República, 1.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2021, mas agora como Decreto Legislativo Regional n.º 14/2021/M, de 14 de junho, pelo que, em virtude de tal lapso, veio aquela entidade, pela Declaração de Retificação n.º 19/2021 publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 120,

2

de 23 de junho, declarar nulo este segundo diploma publicado, mantendo-se, por conseguinte, em vigor o referido **Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho.**

No que concerne às normas do regime jurídico em causa que importa destacar, são elas as seguintes:

• Artigo 1.º - **Objeto** e Artigo 2.º - **Âmbito de aplicação**

Com este decreto legislativo regional as normas integrantes do regime jurídico do pessoal não docente de todas as organizações escolares da rede pública da RAM passam a ficar consagradas num só diploma, o que vem facilitar a sua análise e aplicação.

• Artigo 12.º - **Carreira de Técnico de Apoio à Infância**

- É criada nos mapas de pessoal das organizações escolares que disponham da **valência creche e unidades de educação pré-escolar a carreira de Técnico de Apoio à Infância.**

- A carreira de Técnico de Apoio à Infância é uma carreira unicategorial, compreendendo uma única categoria com a mesma designação.

- Esta carreira classifica-se com o grau 2 de complexidade funcional, sendo o ingresso feito de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, possuidores de um dos cursos específicos na área de apoio à infância a definir por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

- O período experimental é de 180 dias.

- À categoria da carreira unicategorial de Técnico de Apoio à Infância correspondem oito posições remuneratórias, **conforme estrutura remuneratória prevista no anexo II do presente diploma.**

• Artigo 13.º - **Conteúdo funcional**

- Ao Técnico de Apoio à Infância compete trabalhar diretamente com crianças, tendo em vista o seu desenvolvimento sociopedagógico, coadjuvando o educador de infância na programação e realização de atividades educativas e no relacionamento com os encarregados de educação.

- Sob a orientação do educador de infância, cabe ao Técnico de Apoio à Infância executar as seguintes tarefas:

h

- Fazer a receção das crianças e o contacto com os pais, na ausência do educador;
- Promover o bem-estar das crianças, minimizando eventuais efeitos da separação diária do ambiente familiar;
- Participar na execução dos programas educativos consoante os níveis etários, colaborando com as crianças nas suas primeiras atividades quotidianas;
- Apoiar o educador no desenvolvimento diário das atividades, através de conversas educativas, histórias e cantigas, danças, jogos livres e didáticos;
- Orientar as iniciativas livres das crianças e supervisionar os seus movimentos nos recreios;
- Acompanhar as crianças nas visitas de estudo, nomeadamente museus, exposições e outras atividades, tais como circo, colónias de férias e praias;
- Proceder à receção, distribuição e arrumação do material destinado às atividades das crianças;
- Manter o material a seu cargo em bom estado de conservação e higienização;
- Apoiar as crianças nas horas das refeições, contribuir para superar as dificuldades de adaptação desenvolvendo ações de estímulo, visando a progressiva autonomia;
- Administrar medicamentos nas horas indicadas segundo instruções recebidas;
- Acompanhar o repouso das crianças e apoiar as respetivas atividades de higiene pessoal;
- Assegurar a manutenção das condições de higiene das salas onde decorrem as atividades desenvolvidas pelas crianças;
- Preparar o regresso das crianças a casa;
- Exercer outras tarefas que pontualmente se mostrem necessárias, enquadradas no âmbito do respetivo conteúdo funcional.

- Em situações excecionais, que impliquem a ausência pontual do educador, as atividades poderão ser asseguradas pelo Técnico de Apoio à Infância, de acordo com o planeamento estabelecido.

 • Artigo 30.º - **Transição de carreira**

- Os atuais trabalhadores não docentes que integram a carreira de ajudante de ação socioeducativa da educação pré-escolar e de assistente operacional na área de atividade do apoio educativo, previstos nos respetivos mapas de pessoal, **transitam** para a carreira especial de Técnico de Apoio à Infância, nos termos da LTFP.

- A transição opera-se para posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório em que se encontram posicionados, sendo que, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

- Para os trabalhadores que se encontrem posicionados em posição remuneratória intermédia, automaticamente criada, é fixado em 49 Euros o mínimo do primeiro acréscimo remuneratório resultante de alteração de posição remuneratória que deva ter lugar após a transição para a carreira especial de Técnico de Apoio à Infância.

- O tempo de serviço prestado na carreira de origem é contabilizado, nos termos legais, na carreira para a qual o trabalhador transita.

- Se da transição prevista no presente artigo não resultar qualquer acréscimo remuneratório, os pontos acumulados pelo trabalhador na posição remuneratória da anterior carreira relevam para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório. *

• Artigo 31.º - **Extinção de carreira**

- Com a publicação do presente diploma **é extinta a carreira de Ajudante de Ação Socioeducativa de Educação Pré-Escolar.**

• Artigo 32.º - **Regime transitório de recrutamento**

- Sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 12.º, poderão candidatar-se à carreira de Técnico de Apoio à Infância, durante o período de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, os candidatos com a escolaridade obrigatória, desde que detentores de um

dos cursos específicos constantes do despacho do membro do governo responsável pela área da educação referido naquele artigo.

• Artigo 36.º - **Norma revogatória**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 29/2006/M, de 19 de julho e 14/2007/M, de 24 de abril.

Reiteramos a necessidade de uma leitura atenta deste diploma regional, bem como recomendamos a sua devida divulgação junto dos respetivos serviços.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Diretor Regional



(Elizabeth Vieira Pereira Gonçalves)

Despacho de Delegação de Competências n.º 233/2020,
publicado no JORAM, II Série, n.º 121, de 25 de junho de 2020

TO/DSAJ/DRAE